# **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005876-79.2014.8.26.0566

tutela.

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Valdecy da Cunha Mangabeira

Requerido: Fazenda Pública Municipal de São Carlos/ SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdecy da Cunha Mangabeira contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de Pseudartrose Escafóide + Artrose rádio-cárpica em seu punho esquerdo, CID 10 M84.1, em razão da não consolidação de uma fratura óssea sofrida no pulso esquerdo e sente muita dor, provocada pelo choque frequente entre os ossos lesionados, o que leva ao seu constante desgaste, necessitando de cirurgia em caráter de urgência. Aduz que a cirurgia chegou a ser agendada para o dia 07/02/2014, mas foi desmarcada por falta de material (uma placa circular com oito parafusos de bloqueio para artrodese dos quatro cantos em corpo; Placa tipo "spider"), tendo formulado pedido administrativo, que não foi atendido.

Pela decisão de fls. 16/17 foi deferida a antecipação dos efeitos da

Às fls. 43/67 juntou-se aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Saúde confirmando a conclusão dos trâmites administrativos para aquisição do material necessários à realização da cirurgia.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 73/78, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, tendo em vista que, segundo informações da DRS, o SUS fornece os materiais solicitados e realiza a cirurgia necessária, bastando sua solicitação e o cumprimento dos procedimentos administrativos, não havendo pretensão resistida por parte do Estado. No mérito, diz que a tutela de interesses individuais em situações isoladas ocasionará tratamento desigual à sociedade, de maneira que, em razão da limitação de recursos, deve prevalecer, em última instância, o direito da coletividade em detrimento do individual. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, ou a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 87/100, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, ou, ainda, que seja determinado ao corréu, Estado de São Paulo, que arque com o tratamento excepcional requerido.

Réplica às fls. 108/113..

Às fls. 116/130 a FESP trouxe aos autos documentos informando sobre os trâmites internos para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

# É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter a cirurgia pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que

integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com o custo da cirurgia (fls. 08), sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, foi atestada pelo médico que assiste o autor (fls. 11/12) e conhece as peculiaridades do seu caso.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Condeno os requeridos, solidariamente, a arcarem com as custas,

na forma da lei.

Condeno, ainda, o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se realizar a cirurgia pretendida. Além disso, não há como se falar em

confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

#### P. R. I. C.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA